

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.293/02/3^a
Impugnação: 40.010103902-43(Aut.)-40.010103903-24(Coobr.)
Impugnantes: Delvar Amâncio de Araújo (Aut.)- Stockler Comercial e Exportadora S/A (Coobr.)
Proc.do Suj. Passivo: Roberto Rodrigues de Moraes/Outros (Aut.), Sacha Calmon Navarro Coelho/Outros (Coobr.)
PTA/AI: 01.000137807-33
IPR: 480/1.900(Autuado)
CNPJ: 61.620753/0001-94 (Coobrigada)
Origem: AF/ Patos de Minas
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU BENEFICIADO - Constatada saída de mercadoria destinada a exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem contudo comprovar que a mercadoria vendida é a mesma que foi exportada. Legítimas as exigências fiscais de ICMS e MR, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 5º, do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de 500 sacas de café em grão cru beneficiado com o fim específico de exportação, ao abrigo da não incidência do ICMS, sem comprovação de sua efetiva realização. Exige-se ICMS e MR.

Inconformados, o Autuado e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnações às fls. 49 a 58 e 97 a 102, respectivamente, contra as quais o Fisco apresenta manifestação às fls. 152 a 176.

DECISÃO

Da Preliminar

O Autuado argüi a nulidade da peça fiscal por considerar que o seu relatório é impreciso quanto aos motivos pelos quais o Fisco está a exigir o recolhimento do ICMS, uma vez que afirma no relatório do Auto de Infração: “não restando comprovado que a mercadoria tenha sido efetivamente exportada e/ou que tenha sido

exportada no estado em que se encontrava”. Percebe-se, entretanto, que a infração está devidamente demonstrada no Auto de Infração.

Do Mérito

O Autuado argumenta que não está obrigado a comprovar a exportação, sendo esta obrigação atribuída à destinatária; que a legislação estadual não poderia restringir a aplicação da regra imunitória; e que a penalidade aplicada é incompatível com o princípio constitucional que veda o confisco.

Todavia, a peça fiscal não exige penalidade por descumprimento de obrigação acessória cuja prestação esteja obrigado o Autuado. Não compete, ainda, ao Conselho de Contribuintes a análise de constitucionalidade nem a negativa de aplicação de lei ou ato normativo (art. 88, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto 23.780, de 10/08/1984), motivos pelos quais os argumentos não são suficientes para descaracterizar a infração.

A Coobrigada afirma que a regra do § 3º do artigo 7º da Lei 6.763/75 constringe a prática das empresas exportadoras de café; que os Estados não podem estabelecer condições para a isenção heterônoma trazida pela Lei Complementar 87 (art. 3º. Parágrafo único); que a Impugnante/Coobrigada não promoveu alterações no café adquirido além do mero ensacamento; que o café saído do estabelecimento remetente com finalidade específica foi efetivamente exportado, conforme os documentos que anexa aos autos.

Entretanto, a Coobrigada, também, não trouxe elementos suficientes à descaracterização da infração, tendo em vista o seguinte:

- Os primeiros argumentos fogem da competência de apreciação do Conselho de Contribuintes;
- Os Memorandos de Exportação apresentados não satisfazem as exigências descritas na legislação;
- Não é possível correlacionar o café mencionado nos documentos de exportação apresentados com o constante das notas fiscais de produtor, uma vez que estas se referem a café do tipo 6 e aqueles a cafés dos tipos 2/3, 3/4 e 4/5, impossíveis de serem obtidos, na quantidade especificada, a partir do café enviado pelo produtor rural.

Portanto, não restou comprovada a efetiva exportação do café remetido pelo Autuado à Coobrigada, ficando descaracterizada a aplicação da não incidência do ICMS, prevista no artigo 7º, § 1º da Lei 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pelos Impugnantes não são suficientes para descaracterizarem as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues (Relator) que o julgava improcedente. Designada Relatora a Conselheira Sara Costa Félix Teixeira (Revisora). Pela Impugnante/Coobrigada, sustentou oralmente a Dra. Maria Cecília De Marco Rocha e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Gleide Lara M. Santana. Participou também do julgamento, o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 19/02/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Sara Costa Félix Teixeira.
Relatora

SCFT/EJ/JAL

CC/AMG